



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

PARECER ORÇAMENTÁRIO

Parecer nº 38/2024

Referência: Processo nº 1411/2024

Assunto: Projeto de Lei n.º 031, de 09 de agosto de 2024.

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I - RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei n.º 042, de 13 de novembro de 2024, que “Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar em favor da Autarquia Municipal Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.

Na presente demanda o Crédito Adicional Suplementar, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 228.329,52 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), a ser coberto mediante *superávit* financeiro gerado pela anulação de restos a pagar, bem como da anulação parcial de dotações orçamentárias.

Tem o intuito dar suporte orçamentário à manutenção de atividades operacionais da mencionada Autarquia, que são de suma importância para o Município de Cáceres.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

Art. 167. São vedados: ...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial
**sem prévia autorização legislativa e sem
indicação dos recursos correspondentes.**

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

São três as modalidades de créditos adicionais:

- **Suplementar** – destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
- **Especial** – destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
- **Extraordinário** – destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).

A abertura dos créditos suplementares e especial, além de ser precedida de exposição **justificativa**, depende da existência de **recursos disponíveis** para ocorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

I – O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III – Os resultantes de **anulação parcial** ou **total de dotações** orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Para avaliar a abertura deste crédito adicional especial analisamos os seguintes documentos, todos em anexo a este projeto de lei:

- ☐ **Extratos bancários;**
- ☐ **Disponibilidade Financeira;**
- ☐ **Situação dos Restos a Pagar Pagos e Cancelados;**
- ☐ **Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP, do TCE/MT.**

Ao analisarmos o ofício nº 1.712/2024-GP/PMC, encontramos as informações necessárias sobre o projeto de lei em comento, ademais neste é possível localizar sua justificativa e qual a finalidade do recurso.

Posteriormente verifica-se que o respectivo Crédito advém de anulação parcial do orçamento do Poder Legislativo, no valor de R\$ 123.663,44 e superavit financeiro no valor de R\$ 104.666,08.

Isto posto, para fins de abertura de crédito adicional especial o valor solicitado restou comprovado.

III – DA CONCLUSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim concluo que para fins de abertura de crédito adicional especial por **anulação e superavit**, restou comprovados nos demonstrativos supracitados.

É o parecer, salvo melhor juízo sobre tema.

Cáceres, 09 de dezembro de 2024.



Ernani Luiz Ladeia Segatto

Assessor Técnico de Planejamento e Orçamento.